



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                       |
|--------------------|-------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10140.721906/2014-24</b>                           |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2101-003.354 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA  |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 7 de outubro de 2025                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                            |
| <b>RECORRENTE</b>  | CONACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO OESTE |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                      |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 150

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUBROGAÇÃO. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI 19443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN, obstáculo que foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para declarar insubsistente o lançamento referente à Contribuição ao Senar (DEBCAD 51.048.253-8).

*Assinado Digitalmente*

**Heitor de Souza Lima Junior** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Mário Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Carolina Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Heitor de Souza Lima Junior, Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto e Silvio Lúcio de Oliveira Junior.

## RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal formalizada em auto-de-infração (e-fls. 02 a 14), abrangendo:

1) DEBCAD nº 51.048.254-6 (e-fls. 10 a 14), relativo às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, parte da empresa e referente ao financiamento dos riscos ambientais do trabalho (RAT), para as competências 04/2011, 09/2011, 04/2012 e 08/2012 e

2) DEBCAD nº 51.048.253-8 (e-fls. 03 a 09), o qual se refere à contribuição destinada ao SENAR, apurada para os períodos de janeiro/2011 a dezembro/2012.

2. Consoante relatório de e-fls. 17 a 21, ambos os débitos decorrem da aquisição, pela recorrente, de produtos junto a produtores rurais pessoa física, tendo-se constatado que as contribuições objeto dos presentes autos: a) não foram depositadas judicialmente conforme processo judicial nº 00087148820084036000, bem como b) não foram recolhidas ou parceladas.

3. A síntese do feito até a fase recursal já foi competentemente formalizada pela decisão de piso (anexada às e-fls. 434 a 451), cujo relatório transcreve-se a seguir, já ali contidos, no entender deste Relator, todos os elementos relevantes até o julgamento ali realizado, *verbis*:

“(…)

A empresa auditada é uma Cooperativa de Produtores Rurais, destinada a realizar a venda da produção rural de seus cooperados no mercado interno e externo, conforme previsto em seu contrato social.

O procedimento fiscal em tela foi instaurado pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 0140100.2014.00037, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo o contribuinte cientificado e intimado a apresentar a documentação em 16/05/2014, através do Termo de Início do Procedimento Fiscal, conforme aviso de recebimento constante dos autos.

No mesmo procedimento também foi lavrado o AI DEBCAD nº 51.048.252-0, que está constituído no Processo nº 10140.721905/2014-80.

Na ação fiscal, foram considerados os seguintes enquadramentos para a empresa: o CNAE fiscal (0115-6/00), o FPAS (744-1), o GILRAT (0,1) e o SENAR (0,2).

Foram aplicadas as seguintes alíquotas: 02,0 % - destinada a Previdência Social, 0,01 % - destinada ao SAT e 0,02 %, destinada ao SENAR.

Durante o procedimento fiscal o contribuinte apresentou todos os documentos solicitados pelo Auditor. Foram analisados: documentos constitutivos da cooperativa, notas fiscais de entrada, demonstrações contábeis, depósitos judiciais e medidas judiciais.

Não foi emitido o TABD - Termo de Arrolamento de Bens e Direitos em decorrência dos bens e direitos do Ativo da empresa superar o mínimo previsto na Legislação, conforme DIPJ 2014.

Quanto ao **AI DEBCAD 51.048.253.8**, relativo às contribuições sociais destinadas ao SENAR, após criteriosa análise das Medidas Judiciais propostas pelo contribuinte, **não houve a constatação da autorização legal para o depósito judicial das contribuições destinadas aos Terceiros, especificamente ao SENAR**. A incidência da contribuição ocorreu com base nas notas fiscais de entradas apresentadas pela empresa e que tem sua totalização por competência, demonstrada na Planilha I. (grifo nosso)

Quanto ao **AI DEBCAD 51.048.254-6**, que se refere às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, na planilha II, **o auditor indicou a base de cálculo das contribuições previdenciárias (Aquisição de Produção Rural de Pessoa Física), o valor devido ao INSS, o valor depositado judicialmente pela empresa e a diferença que não foi depositada e tampouco recolhida ou parcelada administrativamente**. A diferença demonstrada nesta planilha foi lançada neste levantamento fiscal. (grifo nosso)

Não foram identificados nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil nenhum recolhimento ou parcelamento dos valores lançados neste Auto de Infração.

As bases de cálculo não foram declaradas na GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social.

Os valores tiveram incidência da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e os juros legais estabelecidos para o período conforme Legislação em vigor.

As aquisições de PJ (Pessoas Jurídicas), vendas canceladas e devolvidas foram excluídas da Base de Cálculo.

A Fiscalização juntou aos autos consulta processual, onde consta cópia do Processo Judicial nº 2008.60.00.008714-0, ingressado em 22/08/2008, na Justiça Federal em Campo Grande/MS, que consiste em uma Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, em cujo feito o pedido se circunscreve à declaração de existência ou inexistência da relação jurídica resultante de fato gerador da contribuição sobre o valor comercial da produção rural, cumulada com pedido de tutela antecipada para realização de depósito judicial, na qual questiona a obrigatoriedade de reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural por parte de seus cooperados.

#### **Da impugnação.**

A ciência da autuação se deu em 18/09/2014.

A atuada apresentou impugnação em 20/10/2014 e pautou sua peça de defesa nos seguintes pontos:

- Ausência de concomitância entre Processo Administrativo e Judicial;
- Insustentabilidade da ação fiscal em relação ao terceiro, pessoa jurídica, adquirente da produção rural do empregador rural pessoa física, por sub-rogação;
- Insustentabilidade da contribuição previdenciária, juros e multa de ofício. Postula seja afastada a pretensão fiscal constante no DEBCAD nº 51.048.254-6, e uma vez comprovada a existência dos depósitos judiciais, operando assim os efeitos do art 151, II do CTN, insustentável também seja declarada a incidência de juros e de multa de ofício, conforme expressa determinação contida no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96.
- Insustentabilidade da exigência de contribuição ao SENAR, juros e multa;
- Divergências entre os valores apurados no processo da RFB e pela Conacento. Quanto às divergências acima apontadas no “Relatório de divergências processo RFB – Conacento Funrural – Ano 2011 e no Ano 2012”, a partir da análise dos documentos constantes no Anexo III e suas planilhas anexas, “Notas fiscais base pagamento Conacento” e “Produtos NFS Entrada Funrural”, infere-se que a interessada aponta diferenças nos valores apurados no lançamento, com o levantamento por ela realizado, por período de apuração, articulando os seguintes fatos considerados relevantes para este processo:

Em abril de 2011, o valor R\$ 88.688,20 base de cálculo referente a NF nº 10.795 do fornecedor Gilson do mês 02/2011, porém recolhido neste período, conforme relatado anteriormente.

Em confronto com a Planilha 1 apresentada pela fiscalização deduz que fora considerado indevidamente uma base de cálculo no valor de R\$ 797.098,13 referente a nota fiscal nº 33645 referente a compra de entrega futura do

fornecedor Cláudio Nasser de Carvalho de semente de milho e suas respectivas notas fiscais de remessa de entrega futura nº 33686, 33687, 33714 e 33715, que neste período não havia incidência sobre este produto.

Consideradas indevidamente o restante das notas fiscais de remessa de entrega futura da compra nº 9741, 9742, 9743 do fornecedor Alexandre Augustin ref. a compra de entrega futura do mês anterior que totalizam uma base de cálculo de R\$ 18.268,20.

Neste período as notas fiscais de compra de caroço de algodão do fornecedor Erai Maggi Scheffer e outros e soja em grãos do fornecedor Almir Tamioso que totalizam uma base de cálculo no valor de R\$ 862.354,96 não foram feitos os devidos recolhimentos sobre a contribuição, porém serão sanadas as pendências.

Em setembro de 2011, também houve nota fiscal de compra de soja em grãos do fornecedor Eugênio sob nota fiscal nº 3640, que totalizam uma base de cálculo no valor de R\$ 5.842,37 que não foram feitos os devidos recolhimentos sobre a contribuição, porém serão sanadas as pendências.

A Fiscalização considerou as notas fiscais de compra de milho em grãos da Coabra indevidamente, pois considera-se 2ª operação, no qual a Coabra adquiriu de produtores e revendeu para a Conacentro.

Em abril de 2012, em confronto com a Planilha 1 apresentada pela fiscalização deduz que fora considerado indevidamente uma base de cálculo no valor de R\$ 14.371.782,00 referente as notas fiscais nº 14962, 11557, 719, 549, 548 e 14961 referente a compra de soja em grãos que conforme demonstrado no SPED fiscal foram escrituradas no mês 05/2012 porém a fiscalização considerou a competência de 04/12.

Em Agosto de 2012 houve nota fiscal de compra de semente de soja do fornecedor Carlos Ernesto Augustin sob nota fiscal nº 3986 e compra de semente de milho do fornecedor Oscar Strochon sob nota fiscal nº 7324, que totalizam uma base de cálculo no valor de R\$ 832.190,00 que não foram feitos os devidos recolhimentos sobre a contribuição, porém serão sanadas as pendências.

Em confronto com a Planilha 1 apresentada pela fiscalização deduz que fora considerado indevidamente uma base de cálculo no valor de R\$ 10.795.981,82 referente as notas fiscais nº 779, 11679 e 15173 referente a compra de soja em grãos que conforme demonstrado no SPED fiscal foram escrituradas no mês 09/2012 porém a fiscalização considerou a competência de 08/12.

Também considerado pela fiscalização indevidamente a nota fiscal nº 1662 referente a aquisição de sementes de soja com base de cálculo de R\$ 54.700,00, porém o fornecedor Semente Produtiva trata-se de uma empresa pessoa jurídica, desta forma não cabe a incidência sobre a retenção desta contribuição, bem como foi paga indevidamente pela Conacentro a compra de semente de soja do fornecedor Nidera Sementes Ltda sob nota fiscal nº 15652 com valor de R\$

44.186,40. Ao final, requer o acolhimento das suas razões precedentes, para a total insubsistência da ação fiscal, como medida de direito e de justiça.

4. A partir do relatório supra, foi prolatado, pela 7ª. Turma da DRJ/SDR, o Acórdão DRJ/SDR nº. 15-38.523, de 31 de março de 2015 (e-fls. 434 a 450), julgando parcialmente procedente a impugnação apresentada e cujas ementa e decisão são a seguir reproduzidas:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

INOCORRÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Quando a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial cuja fundamentação e pedido não são coincidentes com os contidos no processo administrativo, não fica caracterizada a renúncia pelo contribuinte às instâncias administrativas.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

A alteração do crédito tributário deve ser baseado em fatos extintivos ou modificativos, argüidos como matéria de defesa, devidamente demonstrados pelo contribuinte mediante produção de provas.

DEPÓSITO JUDICIAL, MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Somente o depósito judicial no montante integral do crédito tributário, conforme a legislação tributária, afasta a exigência da multa e juros de mora. A discussão em juízo da incidência de contribuições previdenciárias não obsta o lançamento, mas tão somente a cobrança das contribuições nele lançadas até o trânsito em julgado do processo.

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012 SENAR. CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.

SUB-ROGAÇÃO.

A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção conforme art. 6º

da Lei 9.528/97, na redação da Lei 10.256/2001 e não cabe à autoridade administrativa declarar a inconstitucionalidade da lei.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

### **Acórdão**

Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, exonerando a incidência de juros e de multa de ofício no DEBCAD nº 51.048.253-8, apenas nas competências 05/2011, 07/2011, 11/2011, 12/2011, 01/2012, 05/2012, 07/2012, 12/2012, mantendo os demais créditos tributários lançados.

5. Cientificada do resultado do julgamento em 15.05.2015 (e-fl. 458), a autuada protocolizou, em 16.06.2015 (e-fl. 460), recurso de e-fls. 460 a 470 e anexos, onde:

- a) retoma os argumentos anteriores de sua impugnação de e-fls. 65 a 68, no sentido de que inexistente obrigação da recorrente de reter e recolher a contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação do *caput* determinada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, reiterando existir declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, da inconstitucionalidade do art. 30, IV da Lei nº 8.212, de 1991. Cita, a propósito, a necessidade de observância aos artigos 1º. e 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.346 de 10 de outubro de 1997, matriz legal do art. 62 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais;
- b) Defende que este Conselho já vem consolidando entendimento no sentido de que o SENAR também não pode ser exigido por sub-rogação do adquirente, como no caso presente, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, que dava sustentação às exigências desse teor. Assim, entende indevida a exigência de SENAR do responsável por sub-rogação, como no caso presente, vez que a própria figura da sub-rogação não mais subsiste em nosso Sistema Jurídico Tributário vigente.
- c) Pugna pela observância às garantias da legalidade, da estrita legalidade tributária e da tipicidade cerrada da tributação.
- d) Retoma a argumentação deduzida em sede de impugnação, às e-fls. 71 a 73, no sentido de que a contribuição ao SENAR representa mero adicional da contribuição à Seguridade Social, como expressamente dispõe o § 1º. do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.
- e) Assim, requer, ao final, o acolhimento das razões recursais para a improcedência da ação fiscal.

É o relatório.



**VOTO**

Conselheiro **Heitor de Souza Lima Junior**, Relator

**Do conhecimento (admissibilidade) do Recurso Voluntário**

6. Cientificada da decisão de 1ª. instância em 15/05/2015 (cf. e-fl. 458), a contribuinte apresentou, em 16/06/2015 (cf. e-fl. 460), Recurso Voluntário de e-fls. 214 a 237 e anexos. Assim, o pleito é tempestivo e, ainda, atende os demais pressupostos de admissibilidade recursal, e, dessarte, admito o Recurso e passo à sua análise.

**Quanto à obrigação prevista pelos arts. 25, I e II e 30, IV da Lei nº. 8.212, de 1991 (sub-rogação) e a sua constitucionalidade.**

7. Esclareça-se, preliminarmente, a propósito, que, de forma incontroversa, se trata de lançamento efetuado já sob a égide da nova redação dada ao art. 25 da Lei nº. 8.212, de 1991, pela Lei nº. 10.256, de 10 de julho de 2001, restando assim perfeitamente cabíveis as razões de decidir delineadas no Acórdão recorrido às e-fls. 441/442 da decisão de piso, que ora se adotam, a partir do disposto no art. 114, §12, I do RICARF (Portaria MF nº. 1.634, de 21 de dezembro de 2023) e da identidade de alegações deduzidas quanto ao tema em sede recursal e aquelas constantes da impugnação de e-fls. 65 a 68, *expressis verbis*:

“(…)

**Quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...”. Assim, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, os interessados não podem usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “inter pars” e não “erga omnes”. (grifo nosso).**

A hipótese de efeito vinculativo de decisões judiciais foi estabelecida na Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, e contempla somente as súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal:

*“Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.”*

Portanto, as decisões judiciais e também administrativas, mesmo que reiteradas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário, e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.



Quanto à arguição de inconstitucionalidade, em linhas gerais, alega a contribuinte que a contribuição ora exigida tem como base a irregularidade da lei 8.540/92, até alteração pela lei 9.528/97, declarada inconstitucional em face do julgamento do RE 363.852/MG e do RE 596.177/RS.

Entretanto, não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade de lei por ser matéria reservada ao Poder Judiciário, corroborada pela presunção de constitucionalidade das leis, decorrente do processo legislativo pátrio, em que há o controle prévio desse aspecto, tanto pelo Poder Legislativo como pelo Chefe do Poder Executivo, que afasta a competência deste órgão julgador administrativo – integrante do Poder Executivo – para considerar inconstitucional ou ilegal, norma que o Congresso Nacional aprovou e Presidente da República promulgou.

Por certo que tal presunção não é absoluta, podendo ser afastada pelo controle posterior de competência do Poder Judiciário, em cuja hipótese, **caberia à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo em vigor; somente se tivesse sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução; ou se houvesse decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República ou, nos termos do art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil ou pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.** (grifo nosso)

Ademais, o Decreto nº 70.235/1972 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, expressamente, vedou tal hipótese:

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Portanto, deve a administração observar a lei vigente, visto que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, e, na falta de declaração de inconstitucionalidade, nos termos citados, o julgamento administrativo cinge-se a aplicar a lei disciplinadora da matéria.

**Cabe esclarecer, com vistas apenas ao bom debate, que em conformidade com o Acórdão do STF em sede do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, do relator Ministro Marco Aurélio, a alegada inconstitucionalidade (das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97) estaria superada com a instituição de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98.**

Neste diapasão, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão "faturamento ou a receita", como base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, passou a existir fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação.

A referida regulamentação infraconstitucional ocorreu com a vigência da Lei nº 10.256/01 (DOU de 10/07/2001), que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, legitimando a cobrança afastada pelo Supremo. (grifo nosso)

Desta forma, a contribuição previdenciária a cargo do produtor rural empregador pessoa física incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção, acaso contivesse eventual vício, deixou de ser assim, porquanto a Lei nº 10.256/2001 expressamente estatuiu que a referida contribuição viria em substituição àquela prevista no art. 22 da Lei 8.212/91.

Ademais, ressalte-se que o fundamento legal, declarado inconstitucional pelo STF no RE nº 363.852/MG (Lei nº 8.540/92 e 9.528/97), não foi o mesmo utilizado para fundamentar o auto de infração em tela, que se baseou na Lei nº 10.256/2001 e na nova redação dada ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, conforme consta do item 213 do relatório FLD – Fundamentos Legais do Débito (fl. 08), in verbis: (grifo nosso)

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (redação dada pela lei nº 10.256, de 2001).(grifou-se)*

*I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (redação dada pela lei nº 9.528, de 10.12.97).*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (redação dada pela lei nº 9.528, de 10.12.97)."*

Quanto ao suscitado RE 596.177/RS (Rel. Ministro Ricardo Levandowski), no respectivo Acórdão do STF ficou consignado que **a inconstitucionalidade da tributação com base na Lei nº 10.256/01 não foi analisada, (...).**

(...)"

8. Assim, a tese defendida pela autuada deve ser rejeitada com base em dois argumentos fundamentais: a) A inexistência de efeito *erga omnes* da declaração de inconstitucionalidade declarada no âmbito do RE nº. 363.852/MG; b) A inexistência de efeitos, tanto da declaração de inconstitucionalidade no âmbito do RE 363.852/MG como no âmbito do RE 596.177/RS, para lançamentos efetuados já sob a égide da Lei nº. 10.256, de 2001 (inclusive, quanto à alegada inconstitucionalidade do art. 30, IV, da Lei nº. 8.212, de 1991).

9. Veja-se, a propósito, o seguinte excerto do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio no âmbito do RE nº. 363.852/MG, reproduzido no Acórdão Carf nº. 9202-006.636, de 22 de março de 2018 (em julgamento realizado pela 2ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do qual, inclusive, este Relator participou) e que é cristalino quanto ao alcance da inconstitucionalidade discutida naquele RE 363.852/MG, oriunda de violação à isonomia e à necessidade de edição de Lei Complementar, na forma inclusive aventada pelo Ministro. Tal necessidade foi satisfeita posteriormente, pela edição da Lei nº. 10.256, de 2001, *in verbis*:

“(…)

Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, **até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição**, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. (grifo nosso).

(…)”

10. Ainda acerca da alegada declaração de inconstitucionalidade do art. 30, IV, da Lei nº. 8.212, de 1991, noto que tal alegação já foi enfrentada por diversas outras vezes no âmbito deste Conselho e que a jurisprudência encontra-se consolidada, de forma resumida, no teor do voto proferido pelo Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa no âmbito do Acórdão Carf nº. 2201-0011.564, de 07.04.2024, onde, ao adotar posicionamento ao qual também acede este relator e em pleno alinhamento com o já adotado pela autoridade recorrida, fica estabelecido, *verbis*:

“(…)”

Embora tenha havido declaração de inconstitucionalidade pelo STF, **isso se deu entre as partes dos Recursos Extraordinários nº 363.852/MG e 596.177/RS, motivo pelo qual o art. 1º da lei nº 8.540, de 1992, que conferiu nova redação ao art. 12, incisos V e VII; art. 25, incisos I e II; e art. 30, inciso IV da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 1997, continuam em vigor produzindo seus efeitos**, lembrando que o caput do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, vigora desde 10/07/2001 com a redação da Lei nº 10.256, de 2001. (grifo nosso)

(…)”

11. Em linha com tal consolidação, verifica-se a existência das Súmulas Carf de nº. 02 e de nº. 150, acerca do tema (em especial esta última), que confirmam tudo acima disposto

(a Súmula Carf nº. 150 cita, inclusive, o Acórdão Carf nº. 9202-006.636 acima mencionado como um de seus precedentes), restando referendadas:

a) a impossibilidade de apreciação da inconstitucionalidade de normas por este Colegiado, uma vez já aqui corretamente abordada, nas razões de decidir acima, a plena obediência ao Decreto nº. 2.346, de 1997, pelo posicionamento recorrido;

b) a rejeição do argumento de possível afastamento da aplicabilidade do arts. 25 e 30, IV da Lei nº. 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº. 10.256, de 2001, a partir do decidido pelo STF no RE 363.852/MG, como tenta alegar a autuada, *verbis*:

**Súmula CARF nº 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**Súmula CARF nº 150**

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os **lançamentos de subrogação** da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

12. Note-se, a propósito ainda, que a Súmula Carf nº. 150 supracitada foi editada posteriormente à conclusão, pelo STF, da análise do RE 718.874 (de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, então pendente quando da prolação da decisão recorrida), onde se decidiu pela **constitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, da Lei nº. 8.212, de 1991, agora com a redação dada pela Lei nº. 10.256, de 2001.**

13. Derradeiramente quanto ao tema, resgata-se o teor de julgado oriundo do TRF3, que adota detalha, de forma perfeita, inclusive em seu contexto histórico-normativo, a fundamentação que ora se defende (Apelação TRF3 nº. 5004602-18.2018.4.03.6104)

“(…)

Prevía o artigo 195 da Constituição Federal, em redação originária anterior à EC 20/98:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;*

*II - dos trabalhadores;*

*III - sobre a receita de concursos de prognósticos.”*

A Lei nº 8.540/92 instituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social, ao prever a incidência da contribuição social sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural em relação ao empregador rural pessoa física, então

denominada "contribuição ao FUNRURAL", conferindo nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, in verbis:

*“Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;*

*II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.”*

Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao julgar os representativos da controvérsia RE 363.852/MG e RE 596.177/RS em 01/08/2011 (com trânsito em julgado em 11/12/2013), declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V, e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97).

O julgado teve por efeito concreto desobrigar o recolhimento, para a Previdência Social, da Contribuição incidente sobre a Comercialização da Produção Rural – FUNRURAL por empregador rural, pessoa física, com alíquota de 2% sobre a receita bruta até que legislação nova, alicerçada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

A posterior Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do artigo 195 da Constituição Federal, ampliando a base de cálculo das contribuições sociais para incluir também, dentre outros, a “receita”, na alínea “b” do inciso I:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita ou o faturamento;*

*c) o lucro;*

Nessa esteira, foi promulgada a Lei nº 10.256 em 09/07/2001, que também modificou a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física incidente sobre a folha de salários

pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos seguintes termos:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;*

*II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.*

Assim, após a vigência da EC nº 20/98, a hipótese de incidência definida pela Lei nº 10.256/01 está validada pelo art. 195, I, da Constituição Federal, não havendo inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa física.

Nesse sentido, o STF veio a reconhecer expressamente a constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001 no julgamento do RE 718.874/RS em 30/03/2017, fixando a seguinte tese para o Tema 669 da repercussão geral: *“É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.”*

Confira-se, ainda, o teor da ementa do leading case:

*TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001. 1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses. 2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98. 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.” RE 718874, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO*

*GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)*

**Desta feita, como já acima mencionado, com a Emenda Constitucional nº 20/98, adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação sob debate, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01, que, em seu artigo 2º, assim dispôs: (grifo nosso)**

*“Art. 2º A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigor com as seguintes alterações:*

*Art. 25. - A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001).*

*I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;*

*II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.”*

**É de se concluir, portanto, que após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de se afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica/pessoa física.**

**Ressalto que a Resolução nº 15/2017 do Senado Federal deve ser interpretada nos limites da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, cuja decisão não atingiu a Lei nº 10.256/2001, remanescendo a obrigatoriedade da exação para os empregadores rurais pessoas físicas. (grifo nosso)**

Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. O STF, no RE n. 363.852/MG, representativo da controvérsia da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade das Leis ns. 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arrimada na EC n. 20/98, institua a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por subrogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais.*

*2. Essa orientação restou mantida por ocasião do julgamento do RE n. 596.177/RS, julgado sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC.*



3. Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98, foi editada a Lei n. 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

4. Após a promulgação da EC n. 20/98, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes.

5. Nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009, descabe condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000737-75.2018.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)”

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA APÓS EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001. RESOLUÇÃO 15/2017. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APONTADO VÍCIO DE OMISSÃO. ARTIGO 1022 DO CPC.

1. Os embargos de declaração, cabíveis contra qualquer decisão judicial, possuem a função específica de esclarecer ou integrar o julgado, sanando obscuridades, contradições, erros materiais ou omissões, nos termos do artigo 1.022, do CPC.

2. O impetrante opõe embargos de declaração, sustentando, em síntese, que, o acórdão embargado foi omisso quanto a declaração de inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, ante inaplicabilidade da Resolução do Senado Federal nº 15/2017, que suspendeu a execução dos dispositivos legais atinentes à referida contribuição, a qual deveria ser levada em conta pelo julgador, de ofício, quando do julgamento em que exerceu o juízo positivo de retratação.

3. Deve a suspensão promovida pela Resolução nº 15/2017 se dar nos limites da declaração de inconstitucionalidade, manifestada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852/MG, sendo certo que a suspensão não influencia a contribuição do empregador rural pessoa física restabelecida pela Lei nº 10.256/2001. Por conseguinte, não influencia no julgamento do acórdão embargado, haja vista que a divergência, objeto do exercício de juízo de retratação, referiu-se, tão somente, à constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta relativa à comercialização da produção rural, a partir da edição da Lei 10.256/2001, estando, no caso em

*exame, as parcelas recolhidas, que não se encontram prescritas, já sob a égide da referida Lei 10.256/2001.*

*4. Embargos de declaração conhecidos e não providos.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 330264 - 0010792-21.2009.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018)"*

**No tocante à forma de arrecadação e a responsabilidade de recolhimento do tributo, assim dispõe o art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91:**

***"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)***

***(...)***

***IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) (Vide decisão-STF Petição nº 8.140 - DF)"***

**Diante do reconhecimento da constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001, também foi atestada a constitucionalidade do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, que estabelece a sub-rogação das contribuições devidas pelos produtores rurais. Assim já foi julgado:**

**"DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNRURAL. RESPONSABILIDADE, POR SUB-ROGAÇÃO, DO ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL. LEIS 8.540/92 E 9.528/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 15/2017. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DOS DISPOSITIVOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. PETIÇÃO 8.140, INCIDENTAL AO RE 718.874. RESTAURAÇÃO DOS ARTIGOS 25, II E 30, IV DA LEI Nº 8.212/91. PROVA, A CARGO DO FISCO, DE QUE O CONTRIBUINTE DE DIREITO (PRODUTOR RURAL) NÃO OPTOU PELO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DE SEUS EMPREGADOS. DESNECESSIDADE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 121 E 128 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICAÇÃO. EXIGIBILIDADE DO FUNRURAL EM FACE DE RESPONSÁVEL POR SUB-ROGAÇÃO, CONSOANTE O DISPOSTO NO ARTIGO 30, INCISO IV DA LEI Nº 8.212/91. MANUTENÇÃO.**

**1. Discute-se nos autos a exigibilidade do FUNRURAL em face de responsável por sub-rogação, consoante o disposto no artigo 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91.**

2. Impõe recordar que o Supremo Tribunal Federal apreciou os Recursos Extraordinários nºs. 363.852 e 596.177, declarando a inconstitucionalidade das Leis nºs. 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arrimada na EC nº 20/98, instituísse a contribuição, desobrigando o recolhimento da exação ou a retenção e recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de produtores rurais, pessoas naturais, orientação mantida por ocasião do julgamento do RE nº 596.177/RS, ultimado sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

3. Com o advento da Lei nº 10.256/2001, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, o Plenário do STF entendeu por declarar a constitucionalidade da contribuição (RE 718.874).

4. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/01 – sob a égide da qual impetrado o presente mandamus e exigido o crédito tributário debatido –, pois editada com fundamento de validade na Constituição Federal, o que faltava à legislação anterior (Leis nºs. 8.540/92 e 9.528/97), julgada inconstitucional pelo STF.

5. No que toca especificamente à irresignação da requerente relativa ao fundamento legal que legitime o recolhimento por sub-rogação, melhor sorte não lhe assiste.

6. Em 13.9.2017 foi publicado no Diário Oficial a Resolução do Senado Federal nº 15, dispondo da execução “do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852”.

7. Posteriormente entendeu o STF por determinar a notificação da “Presidência da Câmara dos Deputados e da Subchefia para Assuntos Jurídicos (SAJ) da Casa Civil da Presidência da República para retificarem, imediatamente, as informações constantes nos sítios eletrônicos da Câmara dos Deputados e da Presidência da República (www.camara.leg.br e www.planalto.gov.br), excluindo-se a referência à suspensão do art. 25, II, e art. 30, IV, ambos da Lei nº 8.212, de 1991”, nos termos da decisão proferida em 3.4.2019 pelo Ministro Alexandre de Moraes ao examinar a Petição nº 8.140/DF, incidental ao RE 718.874.

8. Por conseguinte, uma vez preservados os aludidos dispositivos legais em sua eficácia e validade, conclui-se que subsiste a responsabilidade por sub-rogação do adquirente pela retenção e recolhimento do FUNRURAL. Dessa forma, não há plausibilidade a manter as alegações da requerente, vez que a presente ação foi

**proposta após o advento da Lei nº 10.256/2001 que “alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98”.**

(...)” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000260-19.2017.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, v.u., julgado em 13/12/2022, Intimação via sistema DATA: 19/12/2022) – grifo nosso

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL. RESISTÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. FUNRURAL, GILRAT E SENAR. DILAÇÃO PROBATÓRIA AFASTADA. EXIGIBILIDADE CONFIRMADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

(...)”

3. Os valores cobrados no caso dos autos referem-se a período posterior à vigência da EC 20/1998 (2007 a 2008, não prescritos) e não abrangidos, portanto, por paradigma da Suprema Corte proferido à luz da legislação precedente (RE 363.852), que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária de empregador rural pessoa física sobre a comercialização da produção com fundamento no artigo 25 da Lei 8.212/1991 na redação da Lei 8.540/1992, conforme alcance que foi elucidado em outros julgados de referência (v.g.: RE 546.065 AgR).

4. Na vigência da EC 20/1998 foi editada a Lei 10.256/2001, que alterou a redação da Lei 8.212/1991, já tendo sido declarada constitucional a tributação impugnada, conforme tese jurídica aprovada no julgamento sob repercussão geral do Tema 669 de seguinte teor: “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

(...)

**6. Não procede a alegação de que foi revogada ou suspensa a sub-rogação prevista no artigo 30, IV, da Lei 8.212/1991, em razão da Resolução 15/2017 do Senado Federal, para efeito de assim obstar o cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte, pois reconhecida pela Suprema Corte (Petição 8.140 e RE 718.874 ED) “A inexistência de qualquer declaração de inconstitucionalidade incidental pelo Supremo Tribunal Federal no presente julgamento não autoriza a aplicação do artigo 52, X da Constituição Federal pelo Senado Federal” e, ainda, que “A Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica a Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS”.**

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020188-35.2022.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, maioria, julgado em 06/07/2023, DJEN DATA: 10/07/2023) – grifo nosso

(...)”.

14. Dessarte, em se tratando, no caso, de lançamento corretamente fundamentado na Lei nº. 10.256, de 2001 (vide FLD de e-fl. 13), entendo plenamente subsistente a obrigação do adquirente na qualidade de sub-rogado das obrigações previdenciárias dos produtores rurais pessoas físicas (oriundas de sua aquisição de produção junto a estes), e, assim, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário quanto ao tema.

#### **Quanto à insubsistência da contribuição ao SENAR**

15. Trata-se de tema recentemente incluso na lista de dispensa de contestar e recorrer pela Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante permissivo legal estabelecido no Art.2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016. Tal lista elenca mais especificamente em seu item 1.45, “b”, verbis<sup>1</sup>:

b) Contribuição ao SENAR. Art. 6º, da Lei nº 9.528, de 1997. Contribuinte pessoa física ou segurado especial.

Resumo: Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária. A substituição tributária é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Precedentes: REsp 1839986/AL, REsp 1723555/SC, AgInt no REsp 1910506/RS, AgInt no REsp 1923191/RS, REsp 1651654/RS.

Referência: Parecer SEI nº 19443/2021/ME

Data de inclusão: 19/04/2023

16. Do acima exposto, o que se constata é que a PGFN acede à tese esposada pela Recorrente, quanto à invalidade da substituição tributária referente à Contribuição ao Senar, para os períodos de apuração anteriores à vigência da Lei nº. 13.606, de 09 de janeiro de 2018, conforme detalhado nos seguintes excertos do Parecer PGFN/SEI nº. 19443, supra referenciado, *verbis*:

2. A dispensa se refere à impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991[1], e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro 1991[2], como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/representacao-judicial/documentos-portaria-502/lista-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer-art-2o-v-vii-e-a7a7-3o-a-8o-da-portaria-pgfn-no-502-2016#Contribuicoes>, acesso em 27.08.2025

3. O tema foi reportado pela Coordenação-Geral de atuação perante o STJ (CASTJ), considerando sua pacificação no âmbito das turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. De fato, a matéria encontra-se pacificada no âmbito do STJ, conforme os precedentes abaixo:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR PREVISTA NO ART. 6º DA LEI Nº 9.528/1997. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. CONSTITUCIONALIDADE DA TRIBUTAÇÃO DA RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA DISTINTO DO QUE SE VEICULA NO RECURSO ESPECIAL. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. OBJETO DO RECURSO.*

*1.O Tribunal de origem entendeu que a recorrente, na condição de adquirente da produção rural, teria o dever de reter a contribuição para o Senar, imposta ao empregador rural pessoa física, sob o fundamento de que essa modalidade de substituição tributária estaria sedimentada no § 3º do art. 3º da Lei 8.315, de 1991.*

***2.A tese defendida no Recurso Especial, no qual se alega ofensa aos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional, é a de que, antes da Lei 13.606/2018, não havia norma que autorizasse a cobrança da exação pelo regime da substituição tributária. (grifo nosso)***

*3.O tema dos autos não se confunde com aquele que está em discussão no RE 816.830/SC (Tema 801), no qual se reconheceu a repercussão geral da questão atinente à constitucionalidade das leis que alteraram a base de cálculo da contribuição destinada ao Senar, transferindo-a da folha de salários para a receita bruta da comercialização da produção rural. REGIME LEGAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR*

*4.Dando cumprimento ao art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determinou ao legislador a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), sobreveio a Lei 8.315/1991, que instituiu essa entidade paraestatal em favor das categorias econômicas que atuam no meio rural, com características análogas às dos demais serviços sociais autônomos.*

*5.A Lei 8.315/1991 estabeleceu, no art. 3º, a contribuição mensal compulsória, para custear a entidade, no percentual de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados, a ser recolhida à Previdência Social pelas pessoas jurídicas atuantes no agronegócio.*

*6.Posteriormente, a Lei 8.540/1992, no art. 2º, fixou a contribuição para os empregadores rurais pessoas físicas, consistente em 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. A Lei 9.528/1997, no art. 6º, tratou do tema, reiterando o Senar dos empregadores*



*rurais pessoas físicas e estendendo-o para os segurados especiais (produtores rurais pessoas físicas sem empregados). Por fim, a Lei 10.256/2001 dobrou a alíquota, que passou a ser de 0,2% (zero vírgula dois por cento).*

**INSUFICIÊNCIA DA PREVISÃO FEITA NA LEI 8.315/1991**

**7.Não se pode extrair do art. 3º da Lei 8.315/1991 a substituição tributária antevista pelo Tribunal de origem: o dispositivo versa sobre a contribuição mensal compulsória destinada ao Senar, a ser recolhida à Previdência Social pelas pessoas jurídicas atuantes no agronegócio, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados.**

**8.A exação que se discute nos autos foi prevista na Lei 8.540/1992, que instituiu contribuição para os empregadores rurais pessoas físicas, consistente, na época, em 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.**

**9.Não há como imaginar que a Lei 8.315/1991 tenha estabelecido o recolhimento por substituição tributária de uma contribuição que foi criada, só depois, pela Lei 8.540/1992. INSUFICIÊNCIA DA PREVISÃO FEITA LEI 8.212/1991**

**10.Com as alterações promovidas pela Lei 8.540/1992, a Lei 8.212/1991 passou a estabelecer, no art. 30, inciso IV, que "o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento."**

**11.Ao contrário do que sustenta a recorrida, o art. 30, IV, da Lei 8.212/1991 não pode fundamentar a substituição tributária para a contribuição ao Senar, pois tal substituição se restringe às contribuições do art. 25 da Lei 8.212/1991, que se destinam à Seguridade Social.**

**CONCLUSÃO**

**12.No período controvertido, não existia amparo legal para se atribuir à recorrente a condição de substituta tributária da contribuição destinada ao Senar.**

**13.Essa conclusão é reforçada pelo fato de a sub-rogação do adquirente, consignatário ou cooperativa nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial relativas ao Senar ter sido expressamente estabelecida na Lei 13.606/2018, mediante a introdução de preceito, na Lei 9.528/1997, que praticamente reproduz as disposições do Decreto 566/1992 (Regulamento do Senar).**

**14.Quer dizer, o que hoje estabelece a Lei 13.606/2018 esteve antes previsto apenas em norma infralegal. O artigo 121, parágrafo único, II, e o artigo 128 do CTN condicionam a instituição da substituição tributária à edição de lei em sentido formal.**

**15.Recurso Especial provido.**



*(REsp 1839986/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 31/08/2020)*

**TRIBUTÁRIA PARA TRÁS. DECRETO N° 566/1992. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ATÉ O ADVENTO DA LEI N° 13.606/2018. PRECEDENTES.**

*1. Discute-se nos presentes autos a validade da substituição tributária para trás estabelecida no art. 11, § 5°, "a", do Decreto n° 566/1992, relativa à contribuição ao SENAR prevista no art. 6° da Lei n° 9.528/1997 com alíquota de 0,2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e segurados especiais. Nos termos do supracitado decreto, a contribuição deveria ser recolhida pelo adquirente da produção rural.*

**2. A Segunda Turma desta Corte já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema no âmbito do REsp n° 1.839.986/AL, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 31/8/2020, ocasião em que se concluiu que o art. 30, IV, da Lei n° 8.212/1991 instituiu validamente substituição tributária para as contribuições prevista no art. 25 (destinadas à seguridade social), as quais são distintas da contribuição ao SENAR prevista na Lei n° 9.528/1997, de modo que a Lei n° 8.212/1991 não poderia ser fundamento de validade para o Decreto n° 566/1992, razão pela qual a substituição tributária nele prevista não subsiste em razão de ofensa aos arts. 121, II e 128 do CTN, uma vez que carece de embasamento legal, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei n° 13.606/2018 que a inclui expressamente no parágrafo único do art. 6° da Lei n° 9.528/1997. Nesse sentido também: REsp 1.651.654/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 7/12/2020.**

**3. Recurso especial não provido.**

*(REsp 1723555/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021)*

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. RECOLHIMENTO PELO ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL. NECESSIDADE. ART. 30, IV, DA LEI N. 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE.**

**1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que a exigência, de retenção pelo adquirente, no regime de substituição tributária, do valor da contribuição para o SENAR, instituído por decreto, se apresenta indevida porque vai de encontro à previsão contida nos arts. 121, parágrafo único, II e o art. 128 do CTN, que condicionam a instituição da substituição tributária à edição de lei em sentido formal. Precedente: REsp 1.651.654/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 7/12/2020.**

**2. Agravo interno não provido.**

*(AgInt no REsp 1910506/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 1º/06/2021)*

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR.

RECOLHIMENTO PELO ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL. NECESSIDADE. ART. 30, IV, DA LEI N. 8.212/1991. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE.

**1. Esta Corte possui entendimento de que a exigência de retenção pelo adquirente, no regime de substituição tributária, do valor da contribuição para o SENAR, instituído por decreto, apresenta-se indevida porque vai de encontro à previsão contida nos arts. 121, parágrafo único, II, e 128 do CTN, que condicionam a instituição da substituição tributária à edição de lei em sentido formal. Precedente: REsp 1.651.654/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 7/12/2020. (grifo nosso)**

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1923191/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 27/08/2021)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. RECOLHIMENTO PELO ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL. NECESSIDADE. ART. 30, IV, DA LEI N. 8.212/91. INAPLICABILIDADE.

I- A questão se desenvolve em torno da contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR erigida no art. 3º da Lei n. 8.315/1991. A teor do art. 6º da Lei n. 9.528/1997, o empregador rural pessoa física e o segurado especial são contribuintes da exação, no percentual de 0,2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

**II- De acordo com a previsão do art. 11, § 5º, a, do Decreto n. 566/92, incluído pelo Decreto n. 790/93, a referida contribuição deve ser recolhida pelo adquirente da produção rural, que fica sub-rogado, para tal fim, nas obrigações do produtor.**

**III- A referida exigência, de retenção pelo adquirente, no regime de substituição tributária, do valor da contribuição para o SENAR, instituído por decreto, se apresenta indevida porque vai de encontro à previsão contida nos arts. 121, parágrafo único, II e o art. 128 do CTN, que condicionam a instituição da substituição tributária à edição de lei em sentido formal. (grifo nosso)**

IV- Por outro lado, não se aplica na hipótese a égide da Lei n. 8.212/1991, que no seu art. 30, IV, determinou que "o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento." (grifos não constam do texto original). Apesar de a referida lei

*estabelecer a instituição da substituição tributária, validamente ela o fez para as obrigações (contribuições) do art. 25 da referida Lei n. 8.212/91, que se destinam à seguridade social. V - Recursos especiais improvidos.*

(REsp 1651654/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020)

**5. Conforme se verifica dos acórdãos acima, o art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, serve de fundamento para a substituição tributária da contribuição prevista no art. 25 [3], da mesma lei, e não para a contribuição prevista na Lei nº 9.528, de 1997. Em relação a essa última, a previsão legal para a substituição tributária veio somente com a Lei nº 13.606, de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997.**

**6. Apesar de o art. 11, §5º, "a", do Decreto nº 566, de 1992[4], prever a obrigação de retenção pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN [5], obstáculo que foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018. (grifo nosso)**

7. A propósito do art. 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, somente o REsp 1839986/AL analisou o citado dispositivo, considerando que não se refere à contribuição prevista na Lei nº 9.528, de 1997, porque anterior a ela.

8. A ausência de manifestação expressa de ambas as turmas de direito público do STJ a respeito do art. 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, contudo, não interfere na conclusão acima reportada, seja porque os acórdãos citam-se uns aos outros, seja porque há consenso quanto ao momento em que o art. 11, §5º, "a", do Decreto nº 566, de 1992, passa a ter validade, a partir da edição da Lei nº 13.606, de 2018.

(...)

[1] Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

[2] Art. 3º Constituem rendas do Senar:

(...)

§ 3º A arrecadação da contribuição será feita juntamente com a Previdência Social e o seu produto será posto, de imediato, à disposição do Senar, para aplicação proporcional nas diferentes Unidades da Federação, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral.

[3] Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I- 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018) II- 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

[4] Art. 11. Constituem rendas do SENAR:

§ 5º A contribuição de que trata este artigo será recolhida: (Incluído pelo Decreto nº 790, de 1993)

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor; (Incluída pelo Decreto nº 790, de 1993)

[5] Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

(...)”.

17. Assim, também no âmbito deste Conselho é de se adotar o posicionamento consolidado no STJ e objeto de Parecer PGFN no mesmo sentido do pleito recursal, qual seja, de inexistência, até a vigência da Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018, da obrigação de retenção da Contribuição destinada ao Senar pelo adquirente da produção rural, visto não haver amparo legal para tal obrigação, sob pena de violação às disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN.

18. Ou seja, de se concluir que a falta de amparo legal acima citada somente foi superada a partir da Lei nº 13.606, de 2018, daí decorrendo a necessidade de se declarar

insubsistente qualquer lançamento efetuado que abranja a referida Contribuição, para fatos geradores ocorridos antes da citada Lei.

19. Tal posicionamento encontra-se também pacificado no âmbito da 2ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se depreende do recente Acórdão CSRF nº. 9202-011.145, onde assim se decidiu, por unanimidade, *verbis*:

**Acórdão CSRF 9202-011.145**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 1999, 2001

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI 19443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN, obstáculo que foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018.

20. Em detalhes, aplicando-se mais especificamente tal entendimento ao caso sob análise, verifica-se que o lançamento ora formalizado referente à Contribuição ao Senar (e-fls. 03 a 09) abrangeu apenas períodos anteriores à vigência da Lei nº. 13.606, de 2018 (mais especificamente de 01/2011 a 12/2012), para o qual, assim, inexistia, especificamente quanto a tal Contribuição, amparo legal para a sub-rogação.

21. Daí, de se dar provimento ao Recurso Voluntário, exclusivamente quanto a este derradeiro tema, para declarar insubsistente o lançamento referente à Contribuição ao Senar (DEBCAD 51.048.253-8).

**Conclusão**

22. Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar insubsistente o lançamento referente à Contribuição ao Senar (DEBCAD 51.048.253-8).

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Heitor de Souza Lima Junior**